



Número: **0600413-06.2024.6.22.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **28/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600488-82.2024.6.22.0020**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Difamação na Propaganda Eleitoral, Injúria na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 EUMA MENDONCA TOURINHO PREFEITO (IMPETRANTE)	
	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (ADVOGADO) GEORGIA EDUARDA FERNANDES RODRIGUES (ADVOGADO) ALICE BARROS PEREIRA (ADVOGADO) RAQUEL GRECIA NOGUEIRA (ADVOGADO) ADEVALDO ANDRADE REIS (ADVOGADO) RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS (ADVOGADO) EURICO SOARES MONTENEGRO NETO (ADVOGADO) EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (ADVOGADO) THIAGO DA SILVA VIANA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO (IMPETRADO)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8305517	28/09/2024 19:50	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600413-06.2024.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsioneamento, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea, Injúria na Propaganda Eleitoral, Difamação na Propaganda Eleitoral, Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral]

**RELATOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR**

**IMPETRANTE: ELEICAO 2024 EUMA MENDONCA TOURINHO PREFEITO**

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593-A, GEORGIA EDUARDA FERNANDES RODRIGUES - RO13138, ALICE BARROS PEREIRA - RO12582, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

**IMPETRADO: JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

### DECISÃO

Vistos.

Recebido no plantão.

Trata-se de Mandado de Segurança (MS), com pedido liminar, impetrado pela EUMA MENDONÇA TOURINHO, candidata a prefeita de Porto Velho nas Eleições de 2024 pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), em face de decisão do Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO, exarada nos autos da **Representação n. 0600488-82.2024.6.22.0020 – Pedido de Direito De Resposta** que, deferiu tutela de urgência determinando a exclusão de propaganda eleitoral tida como negativa, bem como a proibição de veiculação de novos conteúdos no mesmo sentido (ids. 8305510, 8305511).

A impetrante sustenta que a referida decisão viola seu direito líquido e certo à livre manifestação



e à ampla participação política, haja vista que que as informações divulgadas são verídicas e de domínio público, de forma que inexistente a cumulatividade dos requisitos autorizadores da tutela de urgência exigidos pelo art. 300 do CPC – a probabilidade do direito e o risco de dano ou resultado útil. Assim, requer “*seja concedida medida liminar para o fim de suspender os efeitos de ambas as tutelas de urgência deferidas nos autos do Direito de Resposta n. 0600488-82.2024.6.22.0020, que tramita perante o Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO, até o desfecho deste writ*” (id. 8305506).

Com a inicial, carrou ao processo, além do ato impugnado, os autos digitais da Representação n. 0600488-82; cópia de “CONTRATO AERONAVE”; vídeo da propaganda tida por irregular e documentos referentes aos debates entre os candidatos à Prefeitura desta Capital no primeiro turno das eleições de 2024, agendados para as datas de **28/9/2024, às 20h – SIC TV** e 3/10/2024 – Rede Amazônica (ids. 8305508, 8305509, 8305514, 8305512, 8305513).

Autos conclusos para decisão liminar.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fundamento na Lei n. 12.016/2009 e no Código de Processo Civil.

É cediço que o mandado de segurança é ação constitucional cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da CF).

Contudo, ele não é cabível: a) contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução (art. 5º, I, da Lei n. 12.016/2009); b) contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009); c) contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF); d) contra decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, III, da Lei n. 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF).

Na hipótese de decisão recorrível, a Súmula TSE n. 22 dispõe que “**Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais**”.

Na espécie, a impetrante alega que a decisão atacada é manifestamente ilegal e desproporcional, viola seu direito constitucional à livre manifestação e à ampla participação política. Isso porque, em **ato judicial interlocutório, exarado nos autos da Representação n. 0600488-82.2024.6.22.0020 – Pedido de Direito De Resposta**, a autoridade coatora deferiu tutela de urgência determinando a exclusão de propaganda eleitoral tida como negativa, bem como a proibição de veiculação de novos conteúdos no mesmo sentido.

De início verifico que o juiz de primeiro grau ao decidir liminarmente pela retirada de veiculação de publicações em redes sociais e a extensão da decisão para os programas de rádio e TV o fez no legítimo exercício próprio do juízo sumário.

Na decisão que ora se reputa “abusiva e teratológica”, o douto Juízo da 21ª Zona Eleitoral adotou



a seguinte fundamentação (ids. 8305510, 8305):

“(…)

Em uma análise compatível com a fase processual em que se encontra o feito, tenho que a **probabilidade do direito** alegado pela **Coligação representante se consubstancia nas diversas postagens feitas em aplicativos de mensagens onde se insinua que a candidata Mariana Carvalho é proprietária de uma aeronave cujo operador é dono da empresa que está construindo a rodoviária de Porto Velho, tudo em benefício da sua candidatura.**

Consta também nos autos a comprovação do impulsionamento da propaganda eleitoral negativa feita pela representada, além das diversas postagens realizadas com o respectivo número de visualizações.

**Com efeito, tais publicações possuem conteúdo difamatório à pessoa da candidata e não apresenta relevância político-eleitoral já que possuem um único propósito de vincular a candidata Mariana Carvalho a um suposto desvio de verbas oriundas de emendas parlamentares.**

**No mais, as informações foram postadas em redes sociais sem qualquer comprovação, ainda que indiciária do que fora alegado, tudo sem observar o disposto no artigo 9º da Resolução TSE nº 23.610 /2019"[1].**

**Em suma, da análise das provas carreadas, numa análise superficial, típica das medidas de urgência, verifica-se que, de fato, houve propaganda negativa irregular em desfavor da candidata Mariana Carvalho, violando a norma de regência.**

**O perigo de dano é evidente, já que a propaganda em questão coloca a candidata concorrente em posição privilegiada na disputa dos votos tendo em vista que a higidez da sua honra fica comprometida, além do que, por ser realizada por meio de redes sociais, a expansão da informação se dá de forma quase que incontrolável e imediata, merecendo uma medida de contenção rápida e eficaz.**

Logo, preenchidos os elementos do art. 300 do CPC, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar aos representados que promovam a imediata remoção das seguintes postagens:

Rede Facebook:

**[https://www.facebook.com/ads/library/?active\\_status=active&ad\\_type=all&country=BR  
&media\\_type](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=active&ad_type=all&country=BR&media_type)**

**=all&search\_type=page&view\_all\_page\_id=342942412235855**

Rede Instagram

**<https://www.instagram.com/p/DAUAWTBSfkV/>**

Rede WhatsApp:

**Caminho do Arquivo: /mnt/data/WhatsApp Video 2024-09-24 at 18.35.25.mp4**

**Nome do Arquivo: WhatsApp Video 2024-09-24 at 18.35.25.mp4**

**Determino também, que a parte representada se abstenha de veicular novamente**



**conteúdo igual ou semelhante em quaisquer dos meios de comunicação social sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, a qual será revertida em favor da parte requerente.**

Notifique-se a representada para que no prazo de 24 horas apresente defesa, nos termos do art. 58, § 2º, da Lei federal nº 9.504/97.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, retornando conclusos para sentença.

Os demais pedidos serão analisados quando da sondagem do mérito, em momento próprio.

(...)"

**Analisando a decisão liminar 122538997, a decisão determinou que os representados imediatamente removessem das mídias sociais das seguintes postagens Rede Facebook:**

[https://www.facebook.com/ads/library/?active\\_status=active&ad\\_type=all&country=BR&media\\_type=all&search\\_type=page&view\\_all\\_page\\_id=342942412235855](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=active&ad_type=all&country=BR&media_type=all&search_type=page&view_all_page_id=342942412235855) , Rede Instagram <https://www.instagram.com/p/DAUAWTBSfkV/> e Rede WhatsApp: Caminho do Arquivo: /mnt/data/WhatsApp Video 2024-09-24 at 18.35.25.mp4 Nome do Arquivo: WhatsApp Video 2024-09-24 at 18.35.25.mp4

Não houve pedido e nem notificação para a remoção para não veiculação da propaganda nas rádios e TV.

A ordem de remoção é dirigida aos Representados, que são os responsáveis pelo material que será veiculado.

**Considerando que os fundamentos da decisão liminar restam inalterados, cabendo meramente ampliá-los.**

**Logo, preenchidos os elementos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar aos representados que promovam a imediata remoção da propaganda política noticiada no id. 12539591.**

**Determino também, que a parte representada se abstenha de veicular novamente conteúdo igual ou semelhante nas propagandas eleitorais gratuitas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, a qual será revertida em favor da parte requerente.**

Notifique-se a representada para que no prazo de 24 horas apresente defesa, nos termos do art. 58, § 2º, da Lei federal nº 9.504/97.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, retornando conclusos para sentença.

(...)" [destaquei]

A impetrante sustenta que há violação do seu direito líquido e certo à livre manifestação e à ampla participação política posto que as informações divulgadas são verídicas e de domínio público, inexistindo, assim, conteúdo difamatório ou descontextualizado que ampare a cumulatividade dos requisitos autorizadores da tutela de urgência exigidos pelo art. 300 do CPC – a probabilidade do direito e o risco de dano ou resultado útil, à luz do art. 58 da Lei n. 9.504/1997.

Em sede de mandado de segurança, para a concessão da medida liminar sem ouvir a ex



adversa, conforme pleiteado pela impetrante, primeiro há que se perquirir, em cognição sumária, se restam conjugadas a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, isto é, a verossimilhança do direito alegado e o risco da ineficácia da medida em face da demora no provimento jurisdicional invocado, para a qual, dada a estreita via do mandado de segurança, devem restar sobejamente demonstrados de plano a existência e os limites do direito líquido e certo que se afirma lesionado ou ameaçado.

Da mesma forma o faço em sede de Mandado de Segurança ao apreciar a liminar, que busca suspender a referida decisão e, com a devida vênia já adiantando que entendo em sede de cognição sumária, de forma diametralmente oposta ao proferido pelo juízo singular.

Vejam os a transcrição do vídeo colocado em circulação:

Euma: “É inacreditável o que descobrimos. Vocês sabiam que a patricinha e o mauricinho são donos de uma aeronave? Até aí, nenhuma novidade. Sabe qual é a novidade? O operador dessa aeronave é nada mais do que o dono da Madecon. Sabe quem é a Madecon? A empresa que está construindo a rodoviária. E ela teve emenda de quem? Da Patricinha. E sabe o que mais? Será que o valor do avião, na época em que ele foi comprado era o valor de mercado? Ou a emenda da Patricinha... Hmm... Alô!”

Com base no conteúdo acima é preciso verificar se o seu conteúdo ou contexto se enquadra em uma das hipóteses do art. 58 da Lei 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Por seu turno, acerca da desinformação na propaganda eleitoral, a Resolução TSE n. 23.610/2019, dispõe no art. 9º:

“Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), **pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.** (Redação dada pela Resolução n. 23.671/2021)”

Da representação se constata duas vertentes, primeiro difamatório pela se o fato existe ou é inverídico, pela própria representação os fatos são **reconhecidamente verídicos** pelo representante ora impetrada conforme Id.122538081 - Pág. 4, vejamos:

Ou seja, **a Representada pega fatos objetivamente verídicos** (a propriedade da aeronave, a concessão da operação da aeronave à Glauco em decorrência da venda do avião a ele pelos proprietários anteriores, a construção da nova rodoviária pela empresa titularizada pelo comprador e a destinação de emendas parlamentares de Mariana enquanto deputada federal para o Município realizar as obras) **e deliberadamente (dolosamente) induz ou incute na cabeça do eleitorado a crer, que haveria um acordo espúrio, um esquema de desvio de dinheiro público ou de lavagem de capitais ou algo criminoso, correlacionando esses fatos a uma irregularidade que não verbaliza, mas deixa no ar ao final dos vídeos** sem qualquer substrato fático, pelo contrário, **produzindo manifesta desinformação** no afã de



lograr vantagem eleitoral na disputa em curso.(SIC)

Portanto, não se trata de fatos **sabidamente inverídicos**, ou seja, são fatos controvertidos, tanto que as pessoas citadas no vídeo são as mesmas que firmaram contrato de compra e venda da aeronave, também são as mesmas que exerceram mandato eletivo, destinaram emendas justamente para construção da obra em que o empreiteiro executa.

Veja-se que a impetrante sustenta a veracidade das informações que divulga em documentos de acesso público, como declarações de bens, registros na ANAC, além de documentos sobre contratos de licitação. Desse modo, à primeira vista, não se verifica, qualquer inveracidade ou distorção evidente capaz de configurar propaganda negativa, sabidamente falsa, que deva ser sumariamente expurgada do debate político.

Não há dúvidas que os fatos existem e são controvertidos e, podem e devem esclarecidos no campo próprio do debate político, não havendo nenhuma distorção grave dos fatos com a finalidade de induzir o eleitor a acreditar que houve desvio de verbas oriundas de emendas parlamentares, tal conclusão, com a devida vênia é mera ilação, na medida em que não houve tal afirmação no vídeo.

A justificativa feita pela candidata na representação, pode perfeitamente ser usada para esclarecimento em sua defesa da regularidade dos negócios realizados. Isso é do jogo político!

Em situação semelhante o Tribunal Superior Eleitoral que tem a palavra final sobre a matéria eleitoral, ativamente decidiu questões como essa nas eleições gerais de 2022, cuja ementa segue abaixo:

ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL TRANSMITIDA NA RÁDIO. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. OFENSA À HONRA. AUSÊNCIA. **INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO.**

1. A representante pretende tutela provisória antecipada, em sede liminar, para o exercício do direito de resposta, com fundamento no art. 58, § 3º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 32, inciso III, da Res.–TSE nº 23.608/2019, bem como a suspensão da divulgação de propaganda eleitoral transmitida na rádio, em que se veiculam fatos sabidamente inverídicos para ofender a honra e a imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

2. De início, afasto a pretensão voltada à obtenção de direito de resposta por meio de tutela provisória antecipada, considerando-se a natureza satisfativa e irreversível do provimento judicial, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

3. Embora o conteúdo da propaganda impugnada faça referência a determinado trecho de fala proferida pelo candidato Luiz Inácio Lula da Silva, **o contexto da mensagem transmitida não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e o direito de crítica, e não há grave descontextualização capaz de justificar a interferência desta Justiça especializada no debate democrático**, não se caracterizando, ao menos em juízo preliminar, nem mesmo de forma indireta, afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

**4. O candidato ofendido, notadamente o ex-presidente da República, tem a viabilidade de**



**se utilizar dos mesmos espaços comunicacionais que os representados para se defender de eventuais críticas que julgar ofensiva à sua honra e à sua imagem, considerando-se a premissa fundamental da mínima interferência desta Justiça especializada.**

5. Na dialética democrática, são comuns a potencialização das mazelas dos adversários, as críticas mais contundentes, as cobranças e os questionamentos agudos, situações que encontram amparo na livre discussão, na ampla participação política e no princípio democrático, preceitos interligados à liberdade de expressão, sendo certo que a democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões (ADI no 4451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6.3.2019).
6. Liminar indeferida referendada. (TSE – DR: 060145658 BRASÍLIA – DF, Relator: Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Data de Julgamento: 20/10/2022, Data de Publicação: 20/10/2022)

A liberdade de expressão, inclusive, abrange o direito de crítica aos candidatos. Desse modo, entendo que o vídeo em comento não trouxe distorção, descontextualização de fatos que são reconhecidamente existentes, não havendo nada princípio que extrapole o legítimo exercício do direito de manifestação política.

Cabe a parte que se sentiu ofendida utilizar de seus espaços publicitários, para, querendo, esclarecer qualquer questionamento feito pelos seus adversários.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme ao reconhecer que críticas políticas, ainda que severas, são protegidas pela liberdade de expressão, especialmente em períodos eleitorais. Conforme dispõe o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a atuação da Justiça Eleitoral sobre os conteúdos divulgados na internet deve ser mínima, evitando-se interferências no debate democrático.

## **DO PERIGO DA DEMORA**

Quanto ao *periculum in mora* na prestação jurisdicional reclamada, nota-se também iminente, porquanto a campanha eleitoral encontra-se em sua fase decisiva, a manutenção da decisão que restringe a veiculação de informações pode trazer prejuízos irreparáveis à livre circulação de informações entre os eleitores, comprometendo a isonomia do pleito.

A toda evidência que a medida é urgente, visto que ora se discute veda a propagação das informações contidas no vídeo nas redes sociais, rádio e TV e diante da notícia da participação da impetrante em debate agendado para esta data 28.09.2024 as 20hs a impossibilidade inclusive de responder questionamentos de outros candidatos a cerca desse conteúdo impediria o livre debate sobre o ponto contido no vídeo, sem a penalidade imposta.

Portanto vislumbro que a demora na resposta, notadamente pelo cumprimento da decisão de primeiro grau possa impactar no pleito ou em outras tomadas de decisões na reta final da campanha em casos similares, motivo pelo qual **DEFIRO a LIMINAR** pleiteada pela candidata para o fim de suspender a decisão tida como coatora da lavra do juízo da 21ª Zona Eleitoral de Rondônia (21ªZE) (id 122538997 e 122539730), na Representação n. 0600488-82.2024.6.22.0020, que determinou a remoção da propaganda eleitoral impugnada e proibiu a veiculação de novos conteúdos no mesmo sentido, até o julgamento final do presente mandado de segurança.



Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO para que tome ciência da presente decisão e adote as providências cabíveis.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, na forma do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

A presente liminar será levada *ad referendum* para corte eleitoral.

Expeça-se e o necessário.

Cumpra-se com urgência.

Porto Velho, 28 de setembro de 2024.

**JOSE VITOR COSTA JUNIOR**

**Relator**

